



**Junto aos autos o Recurso Administrativo,
referente à Concorrência Eletrônica nº
2025.02.21.1.**

Assaré/CE, 01 de Abril de 2025.

**Francisco Dércio de Alencar
Agente de Contratação do Município**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ASSARÉ/CE



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 2025.02.21.1

O **CONSÓRCIO COESA-SUASSUNA**, formado pelas licitantes **COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Osvaldo Cruz, 1 – Sala 307 e 308 –, Meireles, Fortaleza/CE, CEP 60125-150; e **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.411.785/0001-99, com endereço à Rua 28 de Dezembro, 10 – 1º Andar –, Centro, Riacho dos Cavalos/PB, CEP 58870-000, e neste ato representada pela primeira consorciada, como Empresa-Líder, através de seu sócio-administrador, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, com arrimo no art. 165, I, “b”, c/c § 1º da Lei nº 14.333/2021, bem como no edital e nos anexos do certame acima epigrafado, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão que inabilitou a recorrente do certame, bem como contra a habilitação da licitante **LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

A teor da previsão contida no art. 165, I, da Lei nº 14.333/2021, a licitante pode

apresentar recurso administrativo no prazo de até 3 (três) dias úteis, desde que deferida a manifestação de intenção de recurso previamente apresentada, esta que por sua vez é requisito imprescindível para inauguração da fase recursal.

A despeito de o ilustre Agente de Contratação ter estabelecido o prazo final de entrega do recurso às 00h00min00s do dia 31/03/2025, a bem da verdade deveria ser estabelecida a hora às 23h59min59s, tendo em vista que aquele primeiro horário promoverá o fechamento do sistema no primeiro segundo do dia 31/03. Todavia, esse dia ainda faz parte do prazo recursal com o sendo o último dia para interposição.

Em resumo, o Agente de Contratação, na prática, estabeleceu o último dia do prazo recursal no domingo, 30/03/2025, em contrariedade ao que dispõe o art. 183, caput c/c § 2º da Lei n.º 14.133/21, *verbis*:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

- I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;*
 - II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;*
 - III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.*
- § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:**
- I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;*
 - II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.*

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Portanto, considerando que a intenção recursal foi deferida na quarta-feira (26/03), o prazo começou a contar no dia seguinte, 27/03, com encerramento na segunda-feira, dia 31/03, inclusive.

Dito isto, e para evitar quaisquer debates judiciais futuros, protocola-se o presente recurso hoje, 30/03, a fim de que seja recebido e regularmente processado nos termos da lei vigente.

2. DO ESCORÇO FÁTICO

O Município de Assaré/CE deu publicidade ao edital da Concorrência Eletrônica nº 2025.02.21.1, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de unidade escolar com 14 (catorze) salas de aula e quadra poliesportiva coberta, modelo FNDE, com localização no Distrito de Aratama, no município de Assaré.

No curso do julgamento de habilitação, o Agente de Contratação promoveu equivocadamente a habilitação da licitante **LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, tendo em vista que essa empresa descumpriu uma série de exigências editalícias em relação à habilitação. Vejamos as vastas irregularidades identificadas:

- Registro na Junta Comercial inválido, apresentando Certidão Simplificada da JUCEC na qual há registro de enquadramento como Microempresa enquanto sua Demonstração de Resultado do Exercício de 2023 indica que sua receita bruta operacional foi de **R\$ 6.788.296,11 (seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e onze centavos)**, superior até o limite para EPP;

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
2360016081-4	15.472.710/0001-91	25/04/2012	10/05/2012

Endereço Completo:
AVENIDA VICENTE DE ALENCAR BARBOSA 652 - BAIRRO CENTRO CEP 63170-000 - ARARIPE/CE

Objeto Social:
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO EXCETO GESTÃO DE REDES COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS PRACAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO OBRAS DE TERRAPLENAGEM OBRAS DE FUNDACOES OBRAS DE ALVENARIA PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E INTERNACIONAL COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS SERVIÇOS DE ARQUITETURA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES ATIVIDADES DE LIMPEZA MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE ESTACÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

Capital Social: R\$ 1.100.000,00 UM MILHÃO E CEM MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 1.100.000,00 UM MILHÃO E CEM MIL REAIS		INDETERMINADO

Sócio(s)/Administrador(es)	Término	Mandato	Participação	Função
CPF/NIRE Nome	xxxxxxx	R\$ 1.100.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	
051.142.483-32 SEBASTIAO GILKLEBERSON ALVES PEREIRA				

Status: TRANSFORMADA Situação: ATIVA

Último Arquivamento: 10/02/2025 Número: 7090135

Ato 002 - ALTERAÇÃO

Evento(s) 2247 - ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 15.472.710/0001-91

Estabelecimentos: 0001 - LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES LTD; Centros de Resultado: 001 - Geral

Endereço: AV VICENTE DE ALENCAR BARBOSA, Complemento: , N.º: 652, Bairro: CENTRO, Cidade: Araripe, Estado: CE, CEP: 63170000, Nire: 23.600.150.814

Folha: 10 de 15

Fortes Contábil

Fis

Conta	Descrição	01/01/2023	31/12/2023
(+) 010	Receita Bruta Operacional		6.788.296,11
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços		6.788.296,11
010.01.03	Vendas de Serviços		6.788.296,11
(-) 020	Deduções da Receita		131.405,40
020.01	Impostos Faturados		131.405,40
020.01.05	Simple		131.405,40
(=) 030	Receita Líquida		6.656.890,71
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos		2.741.401,02
040.03	Custo dos Serviços Prestados		2.741.401,02
(=) 060	Lucro Bruto		3.915.489,69
(-) 070	Despesas Operacionais		2.723.963,51
070.01	Despesas Administrativas		2.654.157,11
070.03	Despesas Tributárias		69.806,40
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.		1.191.526,18
(-) 120	Participações e Contribuições		(55.500,00)
120.02	Outras Participações		55.500,00
120.02.01	Administradores e Partes Beneficiárias		55.500,00
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social		1.136.026,18
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício		1.136.026,18

Araripe-CE, 31 de Dezembro de 2023

SEBASTIAO GILKLEBERSON ALVES RECEBE
CPF: 051.142.483-32
SOCIO ADMINISTRADOR

JOSE RODRIGUES GAMA
2. EM CONTABILIDADE
CRC-CE: 003499/O-3
CPF: 023.065.063-53

- Item 12.1.9 do Edital – CRQPJ inválida em razão de divergência do valor do capital social constante da certidão e o vigente no contrato social, inclusive com última atualização em 13/08/2022, tornando a referida certidão imprestável para efeito de licitações públicas, inclusive porque se assim fosse permitido, a licitante não atenderia à exigência do item 12.1.21 do Edital, que diz respeito ao capital social mínimo de 10% em relação ao valor estimado da licitação;

Interessado(a)

Empresa: LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 15.472.710/0001-91

Registro: 0000425915

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 400.000,00

Data do Capital: 13/08/2022

Faixa: 3

- Item 12.1.7, "a", do Edital – Quantidade insuficiente de item de capacidade técnico-operacional, apresentando apenas 4.535,50m² de aterro, quando o exigido era de 16.031,96m²;

- Item 12.1.7, "b", do Edital – Quantidade insuficiente de item de capacidade técnico-operacional, apresentando **apenas 185,89kg de estrutura treliçada, quando o exigido era de 19.903,78m²**;
- Item 12.1.7, "c", do Edital – Quantidade insuficiente de item de capacidade técnico-operacional, apresentando **apenas 3.461,47kg de armadura de aço, quando o exigido era de 14.987,10kg**;
- Item 12.1.7, "a", do Edital – Quantidade insuficiente de item de capacidade técnico-operacional, apresentando **apenas 49,28kWp de aterro, quando o exigido era de 69kWp**;
- Item 12.1.13 do Edital – Apresentação de cartão de inscrição municipal relativo ao ano de 2018, não comprovando a regularidade de suas atividades pertinentes ao ano vigente.

Deve-se aqui salientar que a escolha por quantitativos mínimos foi feita pela própria Administração Pública, incumbindo a ela também se vincular e fazer valer as exigências do edital, sem privilégios ou favorecimentos, ou mesmo interpretações elásticas baseadas em suposto formalismo moderado, ainda mais quando são tantas as irregularidades observadas na habilitação dessa licitante.

Assim, pugnamos pela inabilitação da licitante **LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, em nome da justiça que se ampara no princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, notadamente pelo descumprimento de exigências de qualificação jurídica, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. Descumprimento de Normas de Qualificação Técnica por parte da LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI

Houve um claro descumprimento das regras do edital por parte da **LIMA & PEREIRA**. As empresas interessadas em participar dos processos licitatórios, antes de tudo, precisam atentar aos requisitos de habilitação estabelecidos pela Lei de Licitações, os quais

encontram-se elencados dos artigos 62 ao 70 da lei, tratando-se, portanto, da **fase de habilitação dos certames**.

0892

Dentre os requisitos elencados na Lei, merece especial atenção aos da qualificação econômico-financeira, que tem como objetivo demonstrar a capacidade econômica dos licitantes em suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto licitado, em outras palavras, dar suporte à Administração Pública para avaliar a solvência financeira da empresa proponente

O caso aponta para uma indevida continuidade daquela licitante no curso do certame. A licitação não foi idealizada para admitir o benefício escuso, mas para socorrer a Administração Pública em suas demandas, calcada, sobretudo, na expertise empresarial e na proposta mais vantajosa. Essa proposta, contudo, não pode advir da manipulação do processo, tampouco de inverdades que afugentam a legalidade do certame.

Por isso o Tribunal de Contas da União foi sábio e prudente ao repelir condutas dessa natureza, impondo até mesmo a sanção de declarar inidôneas as licitantes que eventualmente incorressem dessa forma, consoante se pode extrair do teor do Acórdão 1.797/2014:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Escribrasil Comercial de Equipamentos Ltda. (CNPJ 11.983.207/0001-40), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.

Veja-se que a mera declaração de usufrutuário dos benefícios concedidos à microempresa e empresa de pequeno porte, quando inverídicas, configuram o ilícito penal de fraude à licitação. Desse modo, o que dizer de registro perante a Junta Comercial como microempresa quando sua receita bruta do exercício social de 2023 já apresentava montante superior ao limite estabelecido para EPP? A licitante teve mais de 1 (ano) para se regularizar perante a JUCEC e não o fez.

Ilustre Julgador, não se espera de Vossa Senhoria outra atitude que não a de reformar a habilitação da licitante citada, sob pena de se estimular que a ocorrência

de ilícitos administrativos seja banalizada no curso do processo licitatório, sem
olvidar da repercussão pública que tais condutas podem gerar. 0893

Por isso, roga-se com instância que a licitante **LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** seja **INABILITADA**, porque de fato está, e retirada imediatamente da continuidade do certame. A conduta dela é grave e Vossa Senhoria sabe disso, pois não há qualquer justificativa plausível para que uma empresa descumpra limites mínimos de qualificação técnica e isso seja visto com parcimônia pela Administração Pública.

A licitante não só desrespeita a legislação federal como desrespeita o edital e os princípios do processo licitatório, sobretudo o da vinculação ao instrumento convocatório, que é um dos vários princípios que norteiam a licitação. Ele está presente em todo certame que vise aquisição de bens e/ou serviços pela Administração Pública, servindo como força de atração para os licitantes, de modo que trilhem o caminho exato previamente estabelecido pelo Edital.

Assim, respeitarão as regras de habilitação, que nada mais desejam do que verificar se as pretendentes a contratar estão de acordo com os requisitos da lei, notadamente em questões de natureza jurídica, financeira, fiscal, e, sobretudo, competência técnica. Trilhado este caminho com êxito, resta a análise da proposta mais vantajosa.

É nesta perspectiva que se conclui serem tantos os vícios de participação da licitante **LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, que mantê-la na disputa provocaria ferimentos de morte no princípio da isonomia e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Há licitantes, como a Recorrente, que se esforçaram para participar do processo licitatório com a higidez processual pertinente, enquanto aquela licitante negligenciou aos montes as regras do edital, pelo que ignorar isso certamente seria tratar os iguais desigualmente.

No caso deste certame, constatou-se que a licitante **LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** não trilhou o caminho correto da habilitação, estando à margem do edital e, conseqüentemente, da lei. **Até uma simples comprovação de inscrição municipal não teve a mínima cautela em apresentar, juntando ao sistema uma certidão de 2018, de 7 (sete) anos atrás, sem comprovar que está atuando regularmente no município de sua sede. Isso, óbvio, exige certidão do ano em curso.**

Inadmissível admitir que o desrespeito à exigência primordial do edital seja considerado como mero formalismo, permitindo-se que a ausência de qualificação técnica

seja caso de indulgência. E se ocorrer algum problema futuro, como a Administração Pública lidará com o fato de que o pregoeiro foi alertado de que a **LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** não detinha a higidez financeira e expertise quanto ao objeto? Fis. 0894

Nota-se a natureza relevante da questão técnica exigida, sobretudo quando cotejada com a envergadura do valor estimado do certame, razão porque não assiste qualquer indulgência àquela licitante, face à ausência de comprovação da expertise técnico-operacional para assumir a execução do objeto, restando apenas sua inabilitação como medida justa e certa a ser adotada, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 5º, e 92, II, da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...].

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...];

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das licitantes seja calcado nos exatos termos das regras previamente estipuladas, considerando sobremaneira a legislação vigente.

A vinculação da Administração ao edital é ordem expressa inafastável do art. 5º da Lei

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

14.133/21, razão pela qual se impõe à autoridade julgadora a inabilitação da licitante **NEXUS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, notadamente em face da ausência de qualificação econômico-financeira. À luz da insuperável jurisprudência elencada e frente à dissonância com os ditames legais e principiológicos, incumbe à autoridade julgadora, por ser medida de solar justiça, **reformular a decisão anterior e declarar sua inabilitação** por não ter cumprido com os deveres legais a que está adstrita.

Importante destacar, ainda, que toda legislação que orbita a derredor dos certames públicos deixa bem claro que a experiência anterior da licitante deve ser na mesma proporção do objeto licitado, o que respalda a Administração Pública a poder exigir quantitativos mínimos para que isso seja provado pelas licitantes. E no presente caso, é clarividente que o acervo técnico da LIMA & PEREIRA não alcança o patamar mínimo estabelecido pelo município licitante.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, consoante art. 37, *caput*, e inc. XXI da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

O art. 67 da Lei nº 14.333/2021, por sua vez, estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação

legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Torres³. O dispositivo legal determina que:

SETOR DE LICITAÇÃO
Fis 0897

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 67 da nova Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados que “*demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”, conforme dispõe a norma.

Com efeito, a experiência da **LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** não atende de forma nenhuma ao que está estabelecido no edital como quantitativos mínimos de serviços atinentes à capacidade técnico-operacional. Os atestados de capacidade técnica e/ou certidões de acervo técnico apresentadas são documentos fidedignos, mas que só reforçam

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 179.

a ausência de expertise dessa licitante naquilo que a municipalidade estabeleceu como parcelas de relevância.

SEMPRE DELICITADO
0893

O TCU, ainda quando vigente a lei antiga, constantemente reafirmou que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão⁴:

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional responsável técnico é fundamental para averiguar sua qualificação técnica para a consecução do objeto do certame. Alerta-se que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas⁵:

Determinação à Apex-Brasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d) necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de

⁴ Ibidem.

⁵ Processo nº 041.341/2012-0. Acórdão nº 1916/2013 – P, Relator: Min. José Múcio Monteiro, Data de Julgamento: 24 de julho 2013.

determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)

Fis. 0899

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não era absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Hoje a própria Lei 14.333/21 fez essa limitação de forma peremptória.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...].

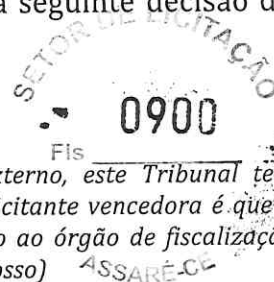
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Todavia, nem mesmo com a soma de atestados e CATs a licitante LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI conseguiu alcançar os limites mínimos consignados no edital. Ou seja, mesmo sabedora dos quantitativos mínimos estabelecidos pelo edital do certame em debate, aquele licitante decidiu aventurar, contando, talvez, com uma análise menos acurada do Agente de Contratação e sua equipe de apoio, o que de fato ocorreu, mas certamente não perdurará após a interposição do presente recurso, porquanto inexistente motivo legal e/ou legítimo para manter sua habilitação no certame.

Além disso, em vista de serviço a licitado envolver o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, exige-se o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira

Torres Junior⁶, o registro no CREA da sede da empresa. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU⁷:

Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado. (Grifo nosso)



Ocorre, porém, que esse registro também não pode ser negligenciado, devendo cumprir as normas regulamentares do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, cujo descumprimento de pressupostos de emissão do documento importam em sua invalidade, de modo a refletir diretamente nas licitações nas quais participem as empresas sujeitas à fiscalização do CREA.

A CRQPJ da licitante **LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** apresenta valor de capital social divergente daquele previsto no contrato social, inclusive podendo se observar que a última atualização perante o CREA ocorreu em agosto de 2018, há quase 7 (sete) anos. Queira ou não, isso expõe uma certa negligência da licitante em manter hígidos seus registros constitutivos e de regularidade de atuação profissional, conforme se vê a seguir:

Interessado(a)
Empresa: LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 15.472.710/0001-91
Registro: 0000425915
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 400.000,00
Data do Capital: 13/08/2022
Faixa: 3

Observa-se na Terceira Alteração e Consolidação de Ato Constitutivo da Empresa, **registrada em 30/09/2022**, que foram acrescidas atividades em seu objeto social e elevado o capital social para **R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)**, todavia sem que

⁶ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 393.

⁷ Tribunal de Contas da União. Processo nº 008.477/2005-5. Acórdão nº 979/2005 – P, Relator: Min. Benjamin Zymmler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de julho 2005

a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica tenha sido atualizada **por mais de 2 (dois) anos**, tornando-a, portanto, inválida em face do descumprimento da norma federal estabelecida pelo art. 10, I, da Resolução nº 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

Conforme o art. 10, I, da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro, fazendo com que a CRQ colacionada aos autos do processo licitatório se torne mais do que inválida, mas, sim, inexistente do ponto de vista jurídico.

A validade da mencionada certidão depende de forma inevitável da atualização da certidão, sobretudo quando se vê indicação de capital social diverso das duas alterações mais recentes no contrato social. Sem que o tenha feito, incorre não apenas em vício de participação no processo licitatório, mas atua de forma irregular na atividade profissional. Afinal, o registro válido de CRQPJ é imprescindível para o desempenho de atividades da empresa do ramo de engenharia.

Destaque-se o que dispõe Resolução do CONFEA nº 1.121/19:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Tão apropriada quanto à previsão normativa em destaque, é a menção que traz toda CRQ emitida pelos CREA's estaduais, na qual sempre há menção de que a “**certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos**”. Vejamos como isso está presente na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica nº 357797/2025, emitida em 25/02/2025, e com validade até 31/03/2025, juntada pela própria **LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI**:

____ Descrição ____
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Fis 0902

____ Informações / Notas ____

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 8217562372. Data de vencimento do boleto: 31/03/2025
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:

Lista da(s) Empresa(s): PAU BRASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - 55.685.951/0001-33; ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP - 06.043.276/0001-33; ZETA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME - 15.832.903/0001-06; ELETROPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - 27.006.356/0001-99; KARIRI CONSTRUÇÕES LTDA - 07.627.261/0001-85; HB SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - 21.106.785/0001-51; CMB LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - 19.450.594/0001-60; FHS CONSTRUTORA LTDA - EPP - 27.843.749/0001-57; C M LIMA MOURA VARIEDADES - ME - 14.837.286/0001-79; RIBEIRO BRAGA ENGENHARIA LTDA ME - 23.588.983/0001-24; RENATA DE A. C. ALVES ME - 50.608.597/0001-20; JOAQUIM BERNARDINO BORGES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES ME - 30.654.449/0001-34; VÉRTICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - 09.019.058/0001-51; V LEAL NETO ELÉTRICA - ME - 20.874.537/0001-98; CONSTRUTORA PLATÔ LTDA - 10.485.488/0001-48; JOSÉ DEVANILTON SOARES LTDA ME - 01.771.703/0001-86; A. A. LIMA LTDA ME - 12.373.455/0001-31; CONSTRUTORA FERREIRA DE OLIVEIRA LTDA ME - 41.624.494/0001-62; SAMPAIO CONSTRUÇÕES LTDA ME - 07.314.031/0001-66; BALTADUONIS & BANDEIRA LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - 05.510.612/0001-48; CONSTRUTORA EXITO LTDA - 03.147.269/0001-93;

Nesse sentido, é axiomático que a licitante **LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, ao juntar certidão inválida, descumpriu o normativo federal do qual não poderia se desvencilhar, pelo que sua inabilitação é medida impositiva em face da ofensa, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A recorrente comprovou sem a menor sombra de dúvida que aquela licitante não possui capacidade técnico-operacional suficiente, **conforme determinado pelo edital**, na execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, em quantidades que permitam o reconhecimento de sua inegável experiência anterior na consecução dos serviços exigidos.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, como é o caso, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Portanto, tais imposições são admitidas, sendo pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, conforme a Administração demonstrou de forma inequívoca, expressa e pública, fixando-as segundo razões técnicas. Dito isto, a declaração de inabilitação da **LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI** possui arrimo na realidade, invocando-se o princípio da legalidade para sanear o processo, notadamente com a reforma da decisão que a habilitou e declarou vencedora do certame.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer:

- I) O recebimento deste recurso para que seja conhecido, processado e julgado pela autoridade julgadora responsável por dirimir o caso;
- II) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados no presente recurso;
- III) A consulta, se necessário, aos órgãos de fiscalização (Ministério Público Estadual) e controle (Tribunal de Contas Estadual e da União);
- IV) No mérito, sejam acolhidos os fundamentos deste recurso, rechaçando integralmente os motivos que impulsionaram a inabilitação desta Recorrente, a fim de **DECLARAR** a **INABILITAÇÃO** da licitante **LIMA & PEREIRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, por ter descumprido exigências de qualificação jurídica, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, consoante arrazoadado alhures;
- V) Na hipótese não esperada de não provimento destas contrarrazões, subam estas razões ao crivo do julgamento da autoridade imediatamente superior, com arrimo no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.333/21.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de março de 2025.

ILDAZIO
DE
FREITAS
DANTAS:61
559997320

Assinado digitalmente por ILDAZIO
DE FREITAS DANTAS:61559997320
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR ONLINE NORDESTE CERTIFICADORA, OU=Presencial, OU=38016084000124, CN=ILDAZIO DE FREITAS DANTAS:61559997320
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Data: 2025.03.30 11:42:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

ILDAZIO DE FREITAS DANTAS
COESA - CORPO DE OBRAS, ELETRIFICAÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA